



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37077.000087/2007-16
Recurso nº 146.201 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.373 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VANT TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/10/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA

Cabe relevação da multa quando o infrator é primário, não tenha ocorrido circunstâncias agravantes, o pedido tenha sido feito dentro do prazo de defesa e a falta corrigida até a decisão de primeira instância.

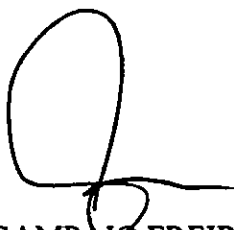
RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - DESCABIMENTO

Não cabe restituição, pelo Conselho de Contribuintes, do depósito recursal efetuado quando da apresentação do recurso ao CRPS.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reaver a multa aplicada.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/10/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91 c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99..

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 10), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, as remunerações pagas aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 01/2000 a 12/2002.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 37 a 44, alegando, em apertada síntese, nulidade do auto tendo em vista o equívoco no cálculo da multa aplicada e requerendo a aplicação do disposto no § 1º, do art. 291, do RPS, e a relevação da multa, sob o argumento que estaria providenciando a correção da falta.

Em 29/12/2005, a autuada juntou aos autos as GFIPs corrigidas e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 19.401.4/0562/2006, de 14/12/2006 (fls. 188 a 197), julgou o Auto de Infração procedente com atenuação da multa, em razão de o infrator ser primário e de não haver circunstância agravante, ressaltando que a multa não será relevada por ter o saneamento da falta ocorrido fora do prazo de defesa e até a decisão da autoridade julgadora.

Não concordando com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo, reiterando o argumento de que houve equívoco na apuração do valor da multa e concordando com sua atenuação.

Alega que a manutenção da penalidade combatida, nos termos em que foi lavrada, contraria os princípios mais fundamentais do direito tributário, razão pela qual pleiteia sua redução para os patamares legalmente estabelecidos.

Em contra-razões, fls. 218 a 222, a SRP manteve a decisão recorrida e, às fls. 224 a 232, a recorrente vem aos autos solicitar, ao Segundo Conselho de Contribuintes, restituição do depósito recursal, efetuado quando da apresentação do recurso ao CRPS, na quantia correspondente a 30% do valor do AI, no montante de R\$ 4.390.893,85.

Entende que, após a declaração de inconstitucionalidade de tal exigência pelo STF, e a revogação dos §§ 1º e 2º, do art. 126, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 413/08, não se justifica a manutenção da referida exigência, ressaltando que impedir o levantamento que se reivindica é contrariar a legalidade textual da precitada MP e aos comandos do julgado da Suprema Corte.

É o relatório.

~

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para o seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente, em sua defesa, requereu a relevação da multa e corrigiu a falta após o prazo de defesa e antes da decisão de primeira instância.

A autoridade julgadora monocrática deixou de relevar a multa sob o argumento de que *“o saneamento da falta fora do prazo de defesa e até a decisão da autoridade julgadora não enseja o benefício da relevação da multa...”*.

Contudo, conforme consta do § 1º, do art. 291, vigente à época e transcrito na DN recorrida (fl. 190), *a multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

Da leitura do dispositivo legal acima, verifica-se que não há determinação de que a correção da falta seja realizada no prazo de defesa.

Conforme o Parecer MPS/CJ/Nº 3194/2003, que vinculava a SRP à época da emissão da DN, a multa poderia ser relevada se a falta fosse corrigida até a decisão originária, ou seja:

23 Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) (...).

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS.

Verifica-se, no caso presente que o infrator é primário, não ocorreu circunstâncias agravantes, o pedido foi feito dentro do prazo de defesa e a falta foi corrigida até a decisão de primeira instância.

Portanto, em que pese o entendimento exarado pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a recorrente faz jus ao benefício da relevação da multa.

No entanto, houve a infração à legislação previdenciária, fato esse não contestado pela recorrente em sua peça recursal. A relevação da multa é apenas uma benesse

concedida pelo legislador para aqueles infratores que atendessem a certas exigências legais, o que foi o caso. Dessa forma, cumpre ressaltar que a infração será considerada para efeito da reincidência.

Com relação ao pedido formulado pela recorrente de restituição do depósito recursal efetuado quando da apresentação do recurso ao CRPS, cumpre esclarecer que a competência para receber e decidir sobre o pedido de restituição não é deste Conselho, e sim da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aos Conselhos de Contribuintes compete tão somente julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância nos processos administrativos fiscais.

Portanto, o pedido de restituição formulado pela recorrente ao CRPS restou prejudicado.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO todo o exposto, voto por **CONHECER** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de se relevar a multa aplicada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora